

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão contra Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito do Município de Turiaçu/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006 (Siafi 615533), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água.

O ajuste esteve vigente de 20/6/2006 a 6/4/2013, com o repasse de R\$ 180.000,00, como a seguir discriminado (peça 1, p. 281):

Ordem bancária	Crédito em conta corrente	Valor (R\$)
2008OB903042	23/4/2008	72.000,00
2012OB807834	16/11/2012	18.000,00
2012OB807835	16/11/2012	90.000,00

Em que pese o convênio ter sido firmado na gestão anterior, de Joaquim Umbelino Ribeiro, está demonstrado que todos os recursos transferidos foram geridos por Raimundo Nonato Costa Neto. Informações obtidas junto ao Banco do Brasil indicam a data dos débitos ocorridos na conta corrente específica do convênio (peça 44):

- a) cheque de R\$ 75.600,00 descontado no terminal de caixa em 6/8/2010;
- b) transferência de R\$ 111.000,00 para D.W. Construções e Comer em 22/11/2012.

Quando questionado sobre a prestação de contas, Raimundo Nonato Costa Neto, sucessor do gestor faltoso, ingressou com representação criminal contra o gestor dos recursos junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 167-185).

Instaurada a TCE, a Funasa e o controle interno foram unânimes quanto à irregularidade das contas do responsável e à ocorrência de dano ao Erário (peça 1, p. 297-311, 327-333).

No âmbito do controle externo, foram feitas tentativas de citação do responsável a partir dos endereços informados à Receita Federal e coletadas junto à solução DGI-Consultas, disponibilizada por este Tribunal (peça 24). Sem sucesso nas tratativas, procedeu-se à citação via edital (peças 36 e 37).

Como não trouxe alegações de defesa, Raimundo Nonato Costa Neto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A SecexTCE propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito por todo o montante transferido e apená-lo com multa. O *Parquet* concorda com tal encaminhamento.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Compete ao gestor dos recursos públicos prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

As providências adotadas por Joaquim Umbelino Ribeiro afastam sua corresponsabilidade, haja vista o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

No caso específico, vistoria realizada pela Funasa em 4/6/2013 concluiu pela indisponibilidade de documentos comprobatórios da execução do convênio (peça 1, p. 141-155).

Esgotadas as tratativas para citação do responsável, em endereços registrados junto à Receita Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação, além

de outros disponíveis nestes autos, utilizou-se da via editalícia, como previsto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Assim, julgo irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, condeno-o em débito por todo o montante transferido, que equivale a R\$ 280.825,72 em 3/7/2018, sem juros, e aplico-lhe a multa de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator